



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 014/2021

Revisão do Parecer Câmara Técnica Coren-SP 038/2014

Ementa: Legalidade da instalação de câmeras de segurança em ambiente hospitalar.

1. Do fato

Questionamento sobre a instalação de câmeras de segurança/ monitoramento em todo hospital, inclusive na sala de medicação, observação adulto e infantil, pronto-socorro, sala de pré-parto, parto e pós-parto, bem como centro cirúrgico, com a possibilidade de exposição de pacientes quando na realização de procedimentos.

2. Da fundamentação e análise

Como princípio fundamental, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem preceitua que o profissional de enfermagem participa como integrante da equipe de enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Além disso, conforme Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é função do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional.

No sentido do questionamento, verifica-se que o direito à intimidade e vida privada são direitos personalíssimos e intransferíveis, fazendo parte de nossa Constituição, como sendo um princípio fundamental ligado ao direito e garantia fundamental, bem como à dignidade da pessoa humana, sendo sua violação proibida nos seguintes termos:

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 5º [...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988).

Assim, não somente a intimidade e vida privada são protegidas, mas também a imagem das pessoas, sendo que o legislador procurou essencialmente realizar tal diferenciação de forma específica.

[...]

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano De Cupis, que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”. Não se trata, pois, de imagem como conceito, mas de imagem como figura, retrato, representação gráfica, plástica ou fotográfica da pessoa [...] (SILVA, 2012).

Nesse contexto, o Código Civil procurou, ainda, buscar meios de ampliar tanto a definição quanto a proteção do indivíduo e o fez por meio de inserção de dispositivo específico:

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) [...] (BRASIL, 2002).

De qualquer forma, tal dispositivo trata da violação e exposição da imagem sem a autorização do indivíduo, sendo que este pode vir a autorizar que imagens ou fatos que, de ordinário devam ficar na intimidade, venham a público. Ressalta-se



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ainda que a Lei contém ressalvas, admitindo a divulgação da imagem ou de fato quando necessária a fins judiciais ou que interessem à ordem pública (PELUSO, 2016, p. 37-38).

Portanto, para que haja a divulgação de imagem do indivíduo, requer-se, a princípio, um exercício ativo da autorização expressa e pessoal, necessitando ser escrita e para qual finalidade. No entanto, quanto à obtenção de tais imagens por meio de câmeras de segurança, não há na normativa supra, disposição detalhada, sendo que para isso a norma mais específica se preocupa.

Para Medeiros e Goldschmidt (2014), “o monitoramento do empregado por câmeras é possível e permitido, não implicando em ofensa à intimidade ou à privacidade do empregado, desde que o meio em questão seja empregado sem abuso do poder diretivo, ou seja, subministrado pela proporcionalidade e razoabilidade, respeitando a dignidade humana do trabalhador”.

A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada no Conselho Nacional de Saúde em junho de 2009, e publicada na PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009, assegura que:

[...]

Resumo das Diretrizes da Carta dos Direitos e Deveres

1. Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.
2. Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.
3. Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, acolhedor e acessível a todas as pessoas.
4. Toda pessoa deve ter seus valores, sua cultura, crença e seus direitos respeitados na relação com os serviços de saúde.
5. Toda pessoa é responsável para que seu tratamento e sua recuperação sejam adequados e sem interrupção.
6. Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e as diversas formas de participação da comunidade.
7. Toda pessoa tem direito a participar dos conselhos e das conferências de saúde e de exigir que os gestores federal, estaduais e municipais cumpram os princípios desta carta [...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

A Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017, que aprova a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde e dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, estabelece:

[...]

Terceira diretriz: toda pessoa tem direito ao atendimento inclusivo, humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível.

[...]

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) integridade física;
- b) a privacidade e ao conforto;
- c) a individualidade;
- d) aos seus valores éticos, culturais, religiosos e espirituais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento;
- g) o bem-estar psíquico e emocional;

[...]

Quarta diretriz: toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde.

[...]

II - sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública [...] (BRASIL, 2017).

Ainda em relação a proteção dos dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, devendo ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e tem os seguintes fundamentos:

[...]

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais [...] (BRASIL, 2018).

Destaca-se também que a Lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, quando a operação de tratamento for realizada no território nacional.

Em relação aos profissionais de saúde, é possível verificar que o Conselho Federal de Medicina se pronunciou por meio de parecer sobre o uso de câmeras de filmagem em unidades de reanimação, com intuito educativo e de melhoria assistencial pela análise de imagens realizada sob coordenação da chefia médica e com membros da equipe assistencial, concluindo que:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que deve ser vedada a instalação de câmeras filmadoras nas salas de atendimento a pacientes nos serviços de emergência, pela impossibilidade de obter-se a autorização livre e consciente de todos os envolvidos – paciente ou representante legal, médicos e demais profissionais de saúde [...] (CFM, 2016).

Ressalta-se que no mesmo parecer, o CFM indica já ter se pronunciado acerca de filmagem do parto, por meio do Parecer nº 41/99, onde se manifesta da seguinte maneira: “EMENTA: Não há impedimento ético em filmagem de procedimento cirúrgico, desde que a pedido da paciente e haja autorização dos profissionais envolvidos” (CFM, 2016).

Em relação aos trabalhadores da enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, tendo em vista os direitos da categoria, estabelece:

[...]

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 21 **Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais** (COFEN, 2017, grifo acrescentado).

Assim, o Decreto Regulamentador da Lei do Exercício de Enfermagem determina em seu artigo 14, que incumbe a todo o pessoal de enfermagem cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem, por ser esta uma regra de disciplina para o comportamento individual do profissional¹.

3. Da Conclusão

¹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 26 ed. Revista. São Paulo Saraiva, 2002, p. 96-97 [...] Na realidade, há regras de direito cujo objetivo imediato é disciplinar o comportamento dos indivíduos, ou as atividades dos grupos e entidades sociais em geral; enquanto que outras possuem um caráter instrumental, visando à estrutura e funcionamento de órgãos, ou à disciplina de processos técnicos de identificação e aplicação de normas a fim de assegurar uma convivência juridicamente ordenada.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Conforme o acima exposto, entende-se ser lícita a instalação de câmeras de vigilância em locais de livre circulação, a exemplo de estacionamentos, salas de espera, corredores e portarias, no intuito de monitoramento e segurança do ambiente. Nesse sentido, áreas comuns de circulação de pessoas poderão ter seus ambientes controlados por câmeras de segurança, desde que haja indicativo da atividade monitorada em local visível, bem como que as imagens sejam protegidas, sendo proibida sua divulgação sem a autorização do indivíduo, ou ainda, por meio de determinação judicial de acordo com a legislação.

No entanto, nas áreas onde ocorrem consultas e procedimentos de enfermagem, médico e de outros profissionais da área de saúde, entende-se que o sigilo e o respeito à privacidade perpassam por todas as áreas da equipe multiprofissional. Assim, a instalação de câmeras nestes locais caracteriza desrespeito à legislação, com relação aos pacientes, profissionais de enfermagem, médicos e outros profissionais, além de ser fator impeditivo ao cumprimento do disposto pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 10 maio 2021.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 10 maio 2021.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 10 maio 2021.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 maio 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 maio 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde** – 1. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/Carta5.pdf>. Acesso em 12 maio 2021.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 553, de 09 de agosto de 2017. **Aprovar a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, que dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde.** Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>. Acesso em 12 maio 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 12 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-5642017_59145.html. Acesso em 10 maio 2021.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PARECER CFM nº 5/16. **Câmeras de filmagem em unidades de reanimação nos serviços de emergência**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/5_2016.pdf. Acesso em 10 maio 2021.

MEDEIROS, A. O. M. de; GOLDSCHIMIDT, R. Monitoramento por câmeras, intimidade do empregado e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. Revista da Faculdade Mineira de Direito. 2014. v 17, n 34. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2014v17n34p204>. Acesso em 10 maio 2021.

PELUSO, C. Coordenador. **Código Civil Comentado**. Doutrina e Jurisprudência. 10 Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Manole, 2016.

REALE, M. I. Lições preliminares de direito. 26 ed. Revista. São Paulo Saraiva, 2002.

SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

São Paulo, 01 de junho de 2021.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 26 de maio de 2021)

(Homologado na 1168ª Reunião Ordinária Plenária em 03 de junho de 2021)